



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

Edital n.º 05/2025

Item 09 (Fórmula Infantil para lactantes e crianças de primeira infância com 1kcal/ml. Com proteína extensamente hidrolisada e restrição de lactose. Enriquecida com DHA, ARA e nucleotídeos, isenta de lactose e sacarose, sem glúten. Embalagem 400gr).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa VTR COMERCIAL LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 52.932.346/0001-21, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item n.º 09 a empresa PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA inscrita sob CNPJ n.º 26.686.422/0001-56.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.511), e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal, e alega em síntese que, a empresa recorrida, não poderia ter sido classificada como vencedora deste item em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto em edital.

A Pregoeira, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, considerando a falta de expertise para análise das fichas técnicas, encaminhar as razões recursais ao setor técnico para análise de um profissional da área, a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Neste parecer, foi constatado que é considerável os apontamentos realizados pela recorrente, dessa forma, a pregoeira concluiu que há motivo para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos, desclassificando a empresa recorrida para o item 09.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 30/01/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente VTR.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - Contiverem vícios insanáveis;
II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após despacho pela equipe técnica, vislumbrou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim realizou juízo de retratação para modificação da decisão de classificação da licitante recorrida, conforme já destacado anteriormente.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital prevê o seguinte objeto descrito no item 09:

“Fórmula Infantil para lactantes e crianças de primeira infância com 1kcal/ml. Com proteína extensamente hidrolisada e restrição de lactose. Enriquecida com DHA, ARA e nucleotídeos, isenta de lactose e sacarose, sem glúten. Embalagem 400gr”

A empresa recorrida apresentou um objeto cujo as características não expressam as especificações do edital, vejamos:

“Para o item/lote 09, a empresa PIUNATURE, inscrita no CNPJ sob nº 49.692.912/0001-60, ofereceu em sua proposta o produto APTAMIL PEPTI – Danone, Lata de 400g. ocorre que, o produto em questão não atende ao descritivo previsto, pois POSSUI LACTOSE e não possui 1kcal/ml”

Assim sendo, após realizar consulta técnica com profissional com maior conhecimento técnico a respeito do assunto e buscando preservar a lisura do certame público, não resta outra alternativa legal a não ser a desclassificação da empresa recorrida para o item 09.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela recorrente, quanto ao *Mérito*, *provido nas suas alegações*. Assim concluo pela *Reforma da Decisão* da pregoeira em DESCLASSIFICAR a empresa recorrida PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 26.686.422/0001-56, do item nº 09 do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2025.

RODRIGO ADOLFO PERUZZO Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.02.12 16:54:10 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO RECURSAL

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

Edital n.º 05/2025

Item 16: (Módulo de proteína de alto valor biológico, com as características mínimas a seguir: para nutrição enteral ou oral, sem sabor. Isento de sacarose, lactose e glúten. O produto deve apresentar boa homogeneização quando diluído em líquido ou preparações. Embalagem de 250 a 300gr, com validade de 12 meses a contar da data de entrega. Apresentar ficha técnica atualizada do produto).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *recurso administrativo* interposto pela empresa RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA – ME, inscrita sob CNPJ n.º: 20.740.209/0001-07, em face da decisão da pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item n.º 16 a empresa BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 26.231.202/0001-38.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *intenção recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.528), e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal, e alega em síntese que, a empresa recorrida, não poderia ter sido classificada como vencedora deste item em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto em edital.

A pregoeira, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, e considerando a sua falta de *Expertise* para análise das fichas técnicas, decidiu encaminhar as razões recursais ao setor técnico para análise de um profissional da área, a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Neste parecer, foi constatado que é considerável os apontamentos realizados pela recorrente, dessa forma, a pregoeira concluiu que existe motivo fático para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos, desclassificando a empresa recorrida para o item 16.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 30/01/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - Contiverem vícios insanáveis;
II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após despacho pela equipe técnica, vislumbrou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim realizou juízo de retratação para modificação da decisão de classificação da licitante recorrida, conforme já destacado anteriormente.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital prevê o seguinte *Objeto* descrito no item 16:

“Módulo de proteína de alto valor biológico, com as características mínimas a seguir: para nutrição enteral ou oral, sem sabor. Isento de sacarose, lactose e glúten. O produto deve apresentar boa homogeneização quando diluído em líquido ou preparações. Embalagem de 250 a 300gr, com validade de 12 meses a contar da data de entrega. Apresentar ficha técnica atualizada do produto.”

Ocorre que a empresa recorrida apresentou um objeto cujo as características não expressam as especificações exigidas do edital, vejamos o recurso:

O produto cotado, NUTRA PROTEIN 280G/DIVINITÉ, contém lactose em sua composição. E como está sendo requisitado que o mesmo precisa ser sem lactose, tal exigência se deve a questões específicas dos pacientes. Dessa forma, o produto aceito e arrematado não está em conformidade com o estabelecido no edital. Para uma análise mais detalhada, segue em anexo a ficha técnica do produto.

Assim sendo, após realizar consulta técnica com profissional com maior conhecimento técnico e científico a respeito do assunto, comparar os produtos e verificar que existem diferenças entre eles, e buscando sempre preservar a lisura do certame público, não resta outra alternativa legal a não ser a desclassificação da empresa recorrida para o item 16.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela recorrente, quanto ao *Mérito*, *provido nas suas alegações*. Assim concluo pela *Reforma da Decisão* da pregoeira em DESCCLASSIFICAR a empresa recorrida BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.231.202/0001-38, do item nº 16 do certame.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 13 de fevereiro de 2025.

RODRIGO ADOLFO PERUZZO Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.02.13 13:39:33 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260